

Cobrança – Autos nº 2.328/09.

Autora: Adnair da Cruz Napoli.

Ré: HDI Seguros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Adnair da Cruz Napoli, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **HDI Seguros S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de seguro, e, no decurso do vínculo, ocorreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 08/14). Todavia, embora solicitado, a ré se negou a pagar a indenização, sob a alegação que a condutora do veículo estava embriagada. Diante da recusa, a autora viu-se compelida a arcar com os danos materiais decorrentes do acidente, na ordem de R\$ 25.053,70 (vinte e cinco mil cinquenta e três reais e setenta centavos), cujo ressarcimento se pretende, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 45/54), a ré aduziu ser incabível a indenização securitária, sob o argumento de que o sinistro em questão somente ocorreu em função da ingestão de bebida alcoólica por parte da condutora do veículo segurado. Insurgiu-se, ainda, contra o pleito indenizatório, reputando-o excessivo e indevido. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 60/62.

Decisão de saneamento às fls. 69/70.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 84/88), com razões finais remissivas (fls. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O controvertido dos autos reside em aquilatar se a recusa da ré em prestar indenização securitária à autora, sob o argumento de agravamento de risco, por conta de embriaguez da condutora do veículo segurado, na ocasião dos fatos, encontra, ou não, amparo jurídico.

Com efeito, o art. 768, do CC/02, autoriza a negativa do pagamento da indenização securitária se houver “*agravamento de risco*” pelo segurado. A jurisprudência, por sua vez, entende que a embriaguez, em regra, implica em agravamento de risco, sendo que eventual cláusula contratual excludente do dever de indenizar não importa em nulidade¹.

A despeito disso, a jurisprudência também é firme no sentido de que embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade prevista no contrato, se não houver constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para o sinistro.²

No caso, restou comprovado que a condutora do veículo – Aline da Cruz Napoli – encontrava-se em estado de embriaguez na ocasião do episódio. Nesse sentido, foi preciso, enfático e minucioso o depoimento do policial militar Marcelo Alves Primo (fls. 85), o que encontra respaldo no documento de fls. 15. Já as testemunhas Pedro Dalbelo (fls. 86) e Vera Lúcia da Silva (fls. 87) afirmaram que não mantiveram contato pessoal e próximo com Aline na ocasião dos fatos, o que milita em favor da ré.

Além disso, a condutora do veículo segurado, conforme depoimento do policial militar (fls. 85); da segurada (fls. 84) e dela própria (fls. 88) se recusou a fazer o teste do bafômetro (fls. 15), o que também

¹ CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito “se beber não dirija, se dirigir não beba”. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 973725 / SP – Ministro Ari Pargendler – DJe 15/09/2008).

² STJ – AgRg no REsp 637240 / SC – Rel. Ministro Castro Filho – Dj 11/09/2006.

milita em seu desfavor, na medida em a mera alegação de abalo emocional, de sua parte, cede diante da narrativa, como dito, precisa e enfática, do policial militar (fls. 85), que atendeu à ocorrência.

Some-se a isso que Aline da Cruz Napoli, segundo informou em juízo, encontrava-se com outras pessoas no interior do veículo por ela conduzido, no momento dos fatos, após passar à noite em atividade de lazer. Contudo, não arrolou como testemunhas, tampouco trouxe a juízo quaisquer dessas pessoas para esclarecer suas reais condições físicas na ocasião do sinistro, o que, em tese, poderia afastar as evidências de embriaguez.

Tudo isso, portanto, leva a crer pelo seu estado de embriaguez na ocasião, o que, como dito, por si só, não elide a pretensão deduzida. Todavia, de acordo com a prova dos autos, a condutora do veículo segurado, além de estar em estado de embriaguez, no momento dos fatos, ainda não observou corretamente a sinalização de trânsito, na medida em que avançou em local que conferia preferência ao veículo que seguia na outra pista, o que foi, efetivamente, a causa da colisão³.

A alegação de sua parte (fls. 88) de que, no contexto, era possível efetuar a manobra, colide com os próprios desdobramentos fáticos respectivos, ou seja, com a colisão de veículos, autorizando concluir que não dosou adequadamente os riscos, bem como os demais aspectos ligados ao fluxo regular de veículos para efetuar a manobra em análise, cujos danos ao outro veículo, aliás, foram quitados espontaneamente pela segurada.

De outra parte, não restou demonstrado que o veículo segurado foi utilizado de maneira furtiva, clandestina ou sem o

³ Nesse sentido, o boletim de ocorrência (fls.08/16), bem como a narrativa de Pedro Dalbello (fls.86), Vera Lúcia (fls.87) e da própria Aline da Cruz Napoli (fls. 88).

consentimento da segurada (no caso, a autora, sua mãe). Ao contrário, ao que se infere dos autos, o veículo foi utilizado com o consentimento da segurada. Assim agindo, caracterizada está a culpa da segurada tanto na perspectiva “*in vigilando*”, como “*in eligendo*”, na medida em que delegou autorização para terceira pessoa utilizar o veículo segurado, sem prévia fiscalização eficaz, além de assumir o risco de eventos lesivos, como de fato ocorreu.

Neste contexto, entender pelo cabimento da indenização seria reconhecer a quem deu causa ao acidente, mesmo que de maneira remota ou indireta, o recebimento de valores sem apoio jurídico, legal ou contratual, o que implicaria em enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico (CC/02, art. 884), especialmente nas circunstâncias em que o evento se operou, o que refoge à *lógica do razoável*, como idealizada por Recasens Siches.

Em suma, sob todos os ângulos que se examine a questão, conclui-se que não assiste razão à autora, pelo que se impõe a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de setembro de 2010.